

ANÁLISE PROCEDIMENTAL EM SEDE DE IRDR, SUA VINCULAÇÃO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Rodrigo Brunieri Castilho¹

CASTILHO, R. B. Análise procedimental em sede de IRDR, sua vinculação e a segurança jurídica. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc.* UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2017.

RESUMO: O presente artigo analisa o instituto de resolução de demandas repetitivas disciplinados no art. 976 ao art. 986 do CPC/2015, empreitada na qual enfatiza-se o primado constitucional da segurança jurídica a partir de suas decisões vinculantes a teor do que quer o art. 926 e 927 do diploma processual. Destarte, mostra-se a racionalização do sistema, com integridade das decisões judiciais, a teor de uma possibilidade de maior segurança jurídica no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Decisões vinculantes; Resolução de demandas repetitivas; Segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O tema central de análise do presente artigo dá-se no momento em que o direito processual brasileiro passa por algo novo. Entre as inúmeras novidades, certamente o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 a art. 987) e o modelo de precedentes vinculantes por determinação legal (art. 926; art. 927), são algumas das matérias que despertam amplos debates acadêmicos no momento presente, e terá, certamente no futuro próximo, para o desenvolvimento do direito brasileiro.

Imbuído deste recorte temático, o presente artigo analisou o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), em especial sua contribuição para fomentar a segurança jurídica, e seu escopo procedimental. Vislumbra-se mudança na seara jurisprudencial, que deixa de ser algo de menor importância no ordenamento processual, para tornar-se em uma sistemática de precedentes, uma decisão paradigmática que influenciará outros que iriam funcionar com a norma judicial anterior.

Constrói-se, desta forma, a análise de, primeiramente, o que pode ser compreendido por segurança jurídica, sua visão constitucional no tratamento de direitos fundamentais, para só então, num segundo momento, analisar o incidente, sua forma de instalação, em quais situações e seu rito procedimental. Por fim,

DOI: 10.25110/rcjs.v20i2.2017.6746

¹Mestrando do Curso de Direito Processual e Cidadania – Universidade Paranaense.

traça-se um paralelo com a vinculação, em especial do IRDR, nas decisões judiciais sobrestadas e futuras, para melhor compreensão do modelo dos precedentes, não como instrumentos fracos de persuasão, tampouco como fonte secundária e com caráter de argumento de reforço, mas sim como fonte promotora de racionalidade, isonomia e segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

O atual estado metodológico da ciência processual, cujo termo para o caracterizar e o justificar poder-se-ia apontar como neoprocessualismo, constitui-se na fase de desenvolvimento do direito processual de formalismo valorativo. Exatamente por isso se destaca a importância que se deve dar *aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual* (OLIVEIRA, 2006).

O processo é um método de exercício da jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas concretamente deduzidas em um processo. Essas situações jurídicas são substanciais e correspondem, grosso modo, ao mérito do processo. Não há processo oco: todo processo traz a afirmação de ao menos uma situação jurídica carecedora de tutela. Essa situação jurídica afirmada pode ser chamada de direito material processualizado.

Assim, não basta afirmar que o processo é uma relação jurídica, conceito lógico-jurídico que não engloba o respectivo conteúdo desta relação jurídica. É preciso lembrar que se trata de uma relação jurídica cujo conteúdo será determinado, primeiramente, pela Constituição e, em seguida, pelas demais normas processuais que devem observância àquela.

Apesar de não ser a pretensão deste artigo, há que se coleccionar aqui, importantes premissas do pensamento jurídico atual. Quais sejam: o reconhecimento da força normativa da Constituição, vez que esta passa a ser o principal veículo normativo do sistema jurídico²; o desenvolvimento da teoria dos princípios, de modo a reconhecer-lhes eficácia normativa³; a transformação da herme-

²O que hoje parece uma obviedade, era quase revolucionário numa época em que a nossa cultura jurídica hegemônica não tratava a Constituição como norma, mas como um pouco mais do que repositório de promessas grandiloquentes, cuja efetivação dependeria quase sempre da boa vontade do legislador e dos governantes de plantão. Para o constitucionalismo da efetividade, a incidência direta da Constituição sobre a realidade social, independentemente de qualquer mediação legislativa, contribuiria para tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade”. SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Leituras complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constituição. Marcelo Novelino (org.) Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p.31-32. Também: HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Edidor, 1991.

³Dentre outros: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constitui-

nêutica jurídica, com reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional; e, por último, a consagração dos direitos fundamentais⁴.

Com efeito, a premissa na qual se assenta o artigo reside na consideração de que as normas jurídicas em geral, e as processuais em particular, apresentam-se sob a forma de linguagem. É fundamental perceber que esta onipresença se manifesta tanto no plano das leis processuais positivadas (enunciados prescritivos) quanto no da Ciência do Direito Processual (enunciados descritivos). O primeiro, é dizer, a linguagem da lei, consubstancia o conjunto de princípios, regras e postulados expressos mediante signos linguísticos que buscam instrumentalizar a aplicação de normas substanciais também comunicadas mediante palavras. O segundo, por sua vez, a linguagem dos juristas, refere-se sempre descritivamente a um corpo de enunciados prescritivos válidos em um determinado ordenamento jurídico. Trata-se, pois, de uma linguagem sobre a linguagem, ou seja, uma metalinguagem (BARBI, 2015, p. 2-3).

As palavras, portanto, são a matéria-prima do processualista. E, considerando-se que a linguagem e o processo são interdependentes, é evidente que o jurista deve dominar esse instrumento de trabalho. Não se pode pensar, v.g., nos princípios constitucionais de tutela do processo civil senão à luz da consideração de que estes são vazados por signos linguísticos vagos e ambíguos carentes de significação, densificação conceitual e determinação semântica. Em termos outros: os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, vedação de provas ilícitas e juiz natural apenas podem ser compreendidos caso se parta da premissa de que estes, por si só, são signos linguísticos que nada dizem semanticamente. São, assim, antes do processo interpretativo, um sem-sentido deontico. Disposições normativas, sim. Normas, não. Inaptos, portanto, à prestação de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva (BARBI, 2015, p. 3).

Parte, também, da premissa de que o processo é semanticamente construtivo – permeado de juízos valorativos, escolhas e influências extratextuais –, jamais descritivo ou dedutivamente lógico. A jurisdição, portanto, ao contrário do que preceituou Chiovenda, um dos principais autores da Teoria Dualista do Ordenamento Jurídico – na esteira, aqui, de Wach –, não é responsável por uma atuação declaratória da vontade concreta da lei (BARBI, 2015).

O processo, em verdade, é atributivo de um significado dentre tantos outros possíveis, razão pela qual, uma vez formada a coisa julgada, deve a imuta-

ção. 4 ed. Lisboa: Almedina, 1989; ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais.

⁴“As Constituições garantem uma série de direitos subjetivos. Sua importância é dupla. Primeiro, porque vinculam o próprio Estado e não somente outros particulares. Segundo, porque são garantidos no mais elevado escalão da hierarquia das fontes do direito, não podendo em princípio, sofrer restrições pela legislação ordinária ou pela vontade dos particulares”. DIMOULIS, Dimitri. Manual de introdução ao estudo do direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 227.

bilidade cobrir a norma jurídica individualizada à revelia de eventuais desdobramentos semânticos que o Direito Jurisprudencial possa ulteriormente regurgitar. À segurança legal, a priori, macrométrica, sucede-se a judicial, qualificada pela visão micrométrica do juiz. Significa dizer, com Adroaldo Furtado Fabrício, que “eliminando a incerteza e operando a ‘exclusão de alternativas possíveis’, a sentença firme toma o lugar antes ocupado pela lei”⁵.

Um ponto nodal reside na consideração que não existe uma única ontologia eficaz da segurança jurídica, senão várias, cada qual com suportes fáticos e perfis funcionais, estruturais e eficaciais os mais diversos. Com efeito, não se pode homogeneizar status díspares de estabilidade normativa. Explica-se: a segurança que advém da lei abstrata e genérica é apenas um projeto de segurança que pode ser infirmado pelas mais diversas razões (BARBI, 2015, p. 3).

Sob o prisma normativo (dever-ser), a ambiguidade, vagueza, complexidade, implicabilidade e derrotabilidade das prescrições textuais são hoje um dado até para os formalistas mais afeitos ao princípio da coerência do ordenamento jurídico. No que atine à práxis (ser), os quase 100 milhões de processos atualmente em curso no Poder Judiciário brasileiro são uma prova eloquente de que a lei, por si só, apresenta apenas uma segurança hipotética: todo litígio é incerteza, ou, melhor dizendo, uma falência do projeto legal de certeza. Essa hipótese, porém, gradualmente aspira foros de uma certeza qualificada.

É de relevo sublinhar que o princípio da legalidade como pressuposto necessário e suficiente da segurança jurídica consubstancia a bandeira típica da Teoria Cognitiva da Interpretação: “O ponto importante a fixar é que o intérprete já encontra uma norma concreta consumada e sua atividade é meramente receptiva” (DINAMARCO, 2010, p. 84).

Essa tese, é insustentável. Como se sabe, a aposta codificista de que a previsão legislativa de todos os fatos da realidade seria um instrumento apto à garantia de segurança jurídica foi derribada pelo porvir da história.

Primeiramente, a partir de sucessivos julgamentos colegiados convergentes, soergue em termos gerais o princípio de direito que deve ser depreendido de um determinado enunciado. Desloca-se, pois, do plano estático e atinge a práxis. Trata-se, agora, de uma segurança não mais legal, senão jurisprudencial.

Isso porque, se, por um lado, a segurança outorgada pela jurisprudência dos Tribunais é mais robusta do que aquela concedida a priori pela lei, por outro, é menos vigorosa do que aquela decorrente da certificação do caso julgado. As razões para que assim o seja são as mais variadas.

Em sentido vetorial crescente de estabilidade, pode-se traçar o seguinte escalonamento decorrente de juízos sucessivos de definitividade das posições jurídicas: certeza da lei, certeza da jurisprudência e certeza do Direito.

⁵ _____ A coisa julgada nas ações de alimentos. RePro 62/2011.

A linha argumentativa brevemente exposta parte da constatação de que a estrutura normativa da segurança jurídica comporta uma graduação que pode ser representada, seguindo as fases anteriormente expostas, pelo halo (segurança legal), pelo invólucro (segurança jurisprudencial) e pelo núcleo (segurança jurisdicional) do componente de certeza que cada uma dessas manifestações estatais importa. E isso se dá porque, ao contrário da lei e da jurisprudência, segundo Vittorio Denti, “*la funzione del processo, infatti, è quella di eliminare l’incertezza intorno ai rapporti o stati giuridici sostanziali*”⁶.

A segurança jurídica, por sua vez, é um direito fundamental previsto expressamente no caput do art. 5.º da CF/88 que, por consubstanciar uma norma jurídica, está sujeita a juízos deontológicos (de dever-ser) em um dos três modais (proibido, permitido e obrigatório).

A função nomofilática⁷, principalmente, em face da opção do CPC/2015 em valorizar os precedentes e exigir dos Tribunais uma jurisprudência mais estável, mais previsível, nos termos do *caput* do seu art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

A opção está diretamente relacionada ao princípio da isonomia de tratamento judicial. Logo, não faz qualquer sentido que pessoas que se encontram em situação fática semelhante (ou mesmo idêntica) recebam respostas diferentes e, às vezes, divergentes do Poder Judiciário.

Foi extirpada do CPC/2015 a ideia de que o convencimento judicial é absolutamente livre. Visto que é livre, mas não absolutamente livre, a ponto de continuar-se aceitando a falta de estabilidade e a incoerência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Assim, o valor da isonomia é inegavelmente superior.

Se não bastasse, há necessidade, urgente, de maior segurança jurídica, de maior previsibilidade quanto às manifestações do Poder Judiciário.

Portanto, os Tribunais, especialmente os Superiores, têm uma importante função, a nomofilática, que deve ser entendida à luz do *caput* do art. 926, acima citado.

Referida função foi magistralmente exposta no voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento da RCL 4.335/AC. O eminente Ministro, após constatar a “evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos”, consignou que o STF

⁶La giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 1989. p. 133. Apud. BARBI GONÇALVES, Marcelo. Processo e linguagem: coisa julgada, segurança jurídica e pluralismo metodológico. Revista de Processo. vol. 241. p. 51 – 92. Mar /2015.

⁷Nomofilática entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme.

e o STJ “têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes dos seus precedentes”.

Portanto, o CPC/2015 incorpora ao seu texto a função nomofilática, especialmente no art. 926, que não deve ser considerado inconstitucional e nem mesmo um mecanismo de engessamento da jurisprudência. Os valores isonomia e segurança jurídica embasam a referida função.

Sobre as críticas endereçadas ao mencionado dispositivo legal, uma das principais é o fato de que o comando de uniformização se dirige indistintamente aos “tribunais”, quando deveria haver uma distinção entre o dever que têm a Corte Suprema e as Cortes Superiores (de editar precedentes) e o dever dos demais tribunais, que seria o de controlar a aplicação uniforme dos precedentes.

De qualquer forma, é melhor que tenhamos um comando de uniformização para que o assunto seja tratado mais seriamente entre nós, sobretudo na busca de maior certeza, segurança e previsibilidade.

Destarte, o constitucionalismo pós-segunda guerra fez com que os princípios assumissem o centro do ordenamento jurídico e as regras se tornassem secundárias. Porém, esse posicionamento amplia demasiadamente os poderes dos juízes trazendo consequências nocivas à proteção da segurança jurídica. Um modelo puro de regras ou de princípios não funciona, sendo necessário um modelo misto de regras/princípios. Sendo assim, a segurança jurídica integra núcleo fundamental da Constituição Federal de 1988 e, com isso, não pode sofrer restrição infundada, sob pena de incentivar o totalitarismo, exercido por meio do Judiciário. A aplicação das regras e dos princípios influi na segurança jurídica e na efetividade da tutela jurisdicional (CAMBI; BUENO, 2014, p. 2).

Desse modo, e ante o todo anteriormente aduzido linhas acima, o conceito de segurança jurídica pode ser caracterizado pelos seguintes elementos: (i) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; (ii) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; (iii) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; (iv) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; (v) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

A segurança jurídica é uma exigência contida na Declaração do Homem

e do Cidadão (1789), incorporada no art. 5.º, LIV, da CF/1988, na cláusula do devido processo legal, mas também no art. 5.º, XXXVI, da CF/1988, ao afirmar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assim como no art. 5.º, *caput*, da CF/1988, ao assegurar a igualdade jurídica (CAMBI; BUENO, 2014).

3. CO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O processo civil clássico foi idealizado para dimensionar conflitos privados e individuais (prioritariamente questões envolvendo a propriedade, relações contratuais, família e sucessões): a denominada litigiosidade individual.

No entanto, na atualidade, esta litigiosidade não se mostra como a mais preocupante para o sistema de aplicação de direitos em face do fato de que após a Constituição cidadã de 1988, e da assunção efetiva de garantias de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) e do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/1988), o processo se tornou uma garantia do cidadão para viabilizar a obtenção de direitos (fundamentais) e permitir que a litigiosidade coletiva e serial (repetitiva), especialmente a litigância de interesse público, fosse submetida ao Poder Judiciário (NUNES, 2011).

Isto induz aos processualistas a uma abertura aos ganhos da teoria do direito, da teoria da Constituição, da filosofia, da sociologia e das ciências gerenciais, obviamente, para viabilizar soluções que conheçam e compreendam as tendências e as vicissitudes de nosso sistema jurídico.

Esta abertura não representa a defesa de retorno a posturas conceitualistas, próprias do início da ciência processual, nem mesmo o afastamento da busca de uma eficiência qualitativa para o sistema processual (id. *Ibid.*).

É a partir desse pressuposto que se deve tematizar e entender o processualismo constitucional democrático como uma concepção teórica que busca a democratização processual civil mediante a problematização das concepções de liberalismo, socialização e pseudo-socialização processual (neoliberalismo processual) e da percepção do necessário resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões, ao partir do necessário aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões (NUNES, 2011).

Destarte esta breve digressão, o legislador processual criou um mecanismo para a resolução de demandas repetitivas, partindo do pressuposto fático preocupante e de inegável existência, qual seja: o crescimento vertiginoso da litigiosidade e a incapacidade da estrutura judiciária brasileira frente sua demanda.

O Conselho Nacional de Justiça revela que a quantidade de casos pendentes de solução definitiva (estoque de processos) nos tribunais brasileiros tem

crescido, em média, 3,4% por ano desde 2009. Em 2013, o número de processos acumulados e que aguardavam uma decisão final no Judiciário chegou a 66,8 milhões⁸.

Nesta esteira, impõe-se reconhecer que o então Código vigente (Lei 5.869/1973) fora idealizado sob matizes individualistas. Não fora concebido para solucionar e pacificar litígios coletivos, indivisíveis e transindividuais, tampouco demandas repetitivas sobre direitos individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos⁹, divisíveis por natureza, são aqueles ordinariamente presentes nos processos multiplicados, responsáveis por provocar, em certos casos, verdadeiras avalanches ou tsunamis processuais sobre o Judiciário, todos apresentados idêntica controvérsia (questão de direito). Trata-se, portanto, de um Código de Processo Individual. Os direitos genuinamente coletivos - difusos e coletivos *stricto sensu* - são tutelados mediante o microsistema do processo coletivo, formado por normas processuais esparsas presentes na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e no mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/2009) (TEIXEIRA, 2016, p. 3).

Ocorre que este microsistema do processo coletivo brasileiro apresenta características que o tornam ineficiente à tutela de direitos individuais homogêneos, desde a restrição dos legitimados ativos, passando pela limitação da eficácia territorial da sentença e, finalmente, pela impossibilidade da sentença fazer coisa julgada contrária aos interesses dos interessados - coisa julgada *secundum eventum litis* (LACP, art. 16 e CDC, art. 103, I e II) e coisa julgada *secundum eventum probationes* (CDC, art. 103, III) - permitindo a convivência de ações individuais desvinculadas da coisa julgada obtida na ação coletiva, em prejuízo da racionalidade e da pretendida unidade do direito (TEIXEIRA, 2016).

A problemática da repetitividade de demandas, com idêntica questão de direito, requer a formação de um precedente vinculante às ações individuais em andamento, aspecto que também não é resolvido pelo processo coletivo, diante da possibilidade do autor de ação individual prosseguir com a sua demanda, sem submeter-se à tese firmada na ação civil pública. Registre-se, ainda, que as ações coletivas não admitem pretensão relacionada a tributos, contribuições pre-

⁸Os dados constam da décima edição do Relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que faz um diagnóstico completo dos 112 tribunais existentes no país, contando cortes superiores, federais, estaduais, trabalhistas, eleitorais e militares, com exceção do STF, a mais alta instância do Judiciário.

⁹Imperioso que se diga que neste trabalho utilizou-se o termo “direitos individuais homogêneos” para melhor compreensão didática do tema. Contudo, reconhecemos que os direitos individuais homogêneos não se tratam de direitos materialmente coletivos. Eles assumem esta feição coletiva por uma questão de tratamento processual. O IRDR abrange situações muito mais amplas do que direitos individuais homogêneos, pois, visam solucionar questões repetitivas comuns de direitos material ou processual.

videnciárias, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ou outros fundos institucionais (Lei 7.345/1985, art. 1.º), temas que por sua natureza despertam tratamento como direitos individuais homogêneos (TEIXEIRA, 2016).

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) exige como pressupostos de sua admissibilidade a presença, simultânea, de três requisitos indispensáveis (art. 976), (i) efetiva repetição de processos, (ii) controvérsia sobre idêntica questão de direito e (iii) risco de ofensa às garantias constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Em razão do interesse público em atribuir previsibilidade à jurisdição, o § 1.º do art. 976 revela que a desistência ou abandono do processo pelo autor não impedirá o exame do mérito do incidente uma vez instaurado e admitido. É que, sob pena de ofensa ao princípio do dispositivo, não se poderia obrigar o autor a prosseguir com a sua demanda, não obstante o interesse público despertado. Pela mesma razão (interesse público), caso não seja o requerente, haverá intervenção obrigatória do Ministério Público, que assumirá a titularidade do incidente em caso de abandono ou desistência pelo autor originário (§ 2.º). Pelo mesmo motivo (interesse público), o IRDR não está sujeito ao pagamento de custas (§ 5.º). A participação do Parquet fundamenta-se no art. 127 da CF/1988, bem como no art. 178 do CPC/2015, uma vez presente evidente relevância social no incidente. Caso instaurado e admitido, o incidente fatalmente atingirá o seu fim, fixando tese vinculante (precedente à brasileira) a respeito da controvérsia de direito repetitiva.

Interessa observar a preocupação do legislador para com a coerência do microsistema de vinculação aos precedentes (art. 927) ao dispor que será incabível o IRDR quando tribunal superior já tiver afetado recurso repetitivo (arts. 1.036-1.042) sobre a mesma questão de direito objeto do incidente posteriormente instaurado (art. 976, § 4.º).

Quanto à legitimidade ativa para requerer a instauração do incidente (art. 977), faculta-se a iniciativa às partes do processo originário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por petição, ao juiz da causa ou ao relator em sede recursal, estes últimos mediante ofício. Consoante o parágrafo único do mesmo dispositivo, qualquer destes legitimados terá o ônus de instruir o requerimento (por ofício ou petição) com documentos suficientes à demonstração dos pressupostos de admissibilidade referidos (existência de demandas repetitivas sobre idêntica questão de direito, acrescido do risco ou efetiva ofensa à isonomia e à segurança jurídica).

Os Tribunais deverão definir em seu regimento interno qual de seus órgãos será o competente à admissibilidade, processamento e julgamento do incidente, obrigatoriamente dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência (art. 978). Não apenas os tribunais locais, mas os Tribunais Superiores

também o farão, pois, como veremos, caberá recurso extraordinário e recurso especial dos acórdãos de segunda instância em IRDR. Tal incumbência será atribuída ao órgão especial ou órgão pleno dos Tribunais, considerando, ainda, que eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nos autos do incidente estará submetida à regra da reserva de plenário (CF/1988, art. 97).

Necessária a ampla divulgação a respeito de todas as fases do IRDR, conferindo-lhe desejável publicidade na sua instauração, processamento e julgamento (art. 979), a divulgação se dará por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e banco eletrônico de dados dos Tribunais, contendo informações específicas a respeito do incidente e das questões de direito nele abrangidas. Em boa medida, para uma adequada individualização da tese jurídica a ser firmada no incidente, a decisão deverá revelar, suficientemente, seus fundamentos determinantes e os dispositivos legais relacionados. Tal sistemática (art. 979), de ampla divulgação do trâmite do IRDR, representa, em realidade, regra geral de identificação e divulgação dos precedentes vinculantes, visto que também ocorrerá no julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivo e extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 979, § 3.º).

Distribuído ao órgão colegiado competente, consoante regimento interno, este procederá ao juízo de admissibilidade do IRDR, averiguando a presença dos pressupostos indispensáveis e cumulativos do art. 976. Caso não admitido, alterado o substrato fático e uma vez preenchidos os requisitos até então inexistentes, qualquer dos legitimados do art. 977 poderá renovar o requerimento de sua instauração (art. 976, § 3.º).

Não há recurso da decisão de admissibilidade, favorável ou não, uma vez que tal prerrogativa é exclusiva do órgão colegiado competente, necessariamente de segundo grau. Não se afigura possível decisão monocrática em relação à admissibilidade deste incidente, diante de ausência de previsão legal a legitimar decisão isolada do relator neste caso. Decisões monocráticas são exceção à regra da colegialidade dos julgamentos nos tribunais, suas hipóteses são excepcionais e restritas, especificados no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido, observe-se que as hipóteses de decisão singular contempladas no art. 932 referem-se restritivamente ao julgamento de recursos e processos de competência originária do Tribunal, mas não preveem a possibilidade de julgamento monocrático de reclamação (arts. 988-993), de incidente de assunção de competência (art. 947) ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976-987).

Uma vez admitido o incidente caberá ao relator (i) suspender os processos pendentes individuais e coletivos no estado ou região conforme o caso; (ii) requisitar informações ao juízo no qual tramita o processo que deu origem ao incidente, caso entenda necessário, que as deverá fornecer no prazo de 15 dias (art. 982); e (iii) intimar o Ministério Público para manifestar-se no prazo,

também de 15 dias. Sobressai-se, aí, a força deste incidente, capaz de suspender a tramitação de todos os processos, inclusive coletivos, com igual controvérsia. Relevante constatar que os processos suspensos apresentarão sua complexidade habitual, com pedidos e fundamentos diversos, envolvendo, não raramente, a discussão de mais de uma questão de direito (coincidência parcial com o incidente), além é claro, das questões de fato, sempre únicas a cada demanda. Daí concluir que serão suspensos os processos cuja controvérsia objeto do IRDR seja a única questão discutida (coincidência total) assim como aqueles que apresentam outras questões de direito (coincidência parcial).

Os processos pendentes serão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, ressaltados aqueles que envolvem réu preso ou habeas corpus. Superado este prazo cessará a suspensão, salvo decisão fundamentada do relator (art. 980, *caput*).

Será natural que durante a suspensão dos processos afetados ocorram pedidos com base em tutela de urgência, os quais serão dirigidos e analisados pelos juízos competentes em que tramitam (art. 982, § 2.º), controláveis via agravo de instrumento (art. 1.015, I). Em regra, não haverá motivo à concessão de tutela de evidência, uma vez que a controvérsia estará, justamente aguardando solução uniforme via IRDR, a menos que a evidência esteja unicamente relacionada à questão de fato ou que a questão de direito objeto de evidência não seja a mesmo objeto do IRDR. Observa-se que a lei refere apenas tutela de urgência. Entretanto, melhor seria referir o gênero tutela provisória, visto que tutelas de evidência estão legitimadas nas hipóteses referidas do artigo 311 do CPC/2015.

O Código outorga às partes do processo que deu origem ao incidente, às partes dos processos suspensos em razão do IRDR, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 982), a possibilidade de requerer ao STF ou ao STJ, conforme o caso, a suspensão em nível nacional de todos os processos individuais e coletivos que versem sobre a questão de direito objeto do incidente (art. 982, §§ 3.º e 4.º). Uma vez deferida, cessará a suspensão caso não seja interposto o recurso especial e/ou extraordinário em face do acórdão do tribunal local que julgar o IRDR (§ 5.º).

O art. 983 abre o contraditório para além das partes do processo originário ao viabilizar a manifestação de interessados no julgamento do IRDR, que no prazo conjunto de 15 (quinze) dias poderão requerer a juntada de documentos e a realização de outras diligências necessárias à elucidação da controvérsia. Tais interessados, aí incluídos os autores de demandas suspensas por força do IRDR, contribuirão para o debate com fatos, informações e fundamentos em um ou outro sentido, poderão requerer diligências, tudo em favor da elucidação da questão de direito, contudo, sem a característica da imparcialidade própria ao julgador, haja vista seu reconhecido interesse na causa (art. 983, *caput*).

Destaque-se salutar previsão da realização de audiência pública, a fim

de ouvir-se pessoas “com experiência e conhecimento na matéria” (art. 983, § 1.º), estas com a atributo próprio ao *amicus curiae* (art. 138), no sentido de contribuir com esclarecimentos e auxiliar o juízo no bom julgamento da questão.

Concluídas tais diligências o relator pedirá dia para julgamento (art. 983, § 2.º), observando-se, no dia do julgamento, a seguinte ordem dos trabalhos: (i) o relator fará a exposição do incidente; (ii) autor e réu do processo originário poderão sustentar oralmente, bem como o representante do Ministério Público, pelo de prazo de 30 (trinta) minutos cada; (iii) sustentarão os demais interessados, que deverão inscrever-se com no mínimo 2 dias de antecedência e terão 30 (trinta) minutos divididos entre todos, tempo que poderá ser dilatado considerando a quantidade de inscitos (art. 984, caput, § 1.º). Em obediência ao contraditório efetivo e participativo que figura dentre as normas fundamentais do novo diploma (CPC/2015, art. 6.º), exige-se que o acórdão do IRDR manifeste-se sobre todos os fundamentos concernentes à tese jurídica objeto de análise (art. 984, § 2.º). Por coerência, como o Código de Processo Civil de 2015 impõe tal tarefa na prolação de qualquer decisão judicial (art. 489, § 1.º, IV), inclusive nas interlocutórias, não haveria razão para excluir-se o aprofundamento do dever de motivação em incidente de tamanha repercussão.

Uma vez julgado, a tese firmada no incidente (art. 985) será aplicada (I) aos processos individuais ou coletivos pendentes de julgamento que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal ou região e (II), salvo revisão (art. 986), aos processos futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica controvérsia e venham a tramitar na região ou em território de competência do respectivo tribunal. Cuida-se, aqui, da almejada eficácia vinculante do IRDR, para o presente e para o futuro. Tal vinculação ocorrerá, inclusive, em relação aos processos que tramitem ou venham a tramitar nos juizados especiais de cada estado ou região (art. 985), demandas que também deverão ser inicialmente suspensas por ocasião da admissão do IRDR.

Em relação aos casos futuros, deverá o julgador do caso concreto aplicar eventual distinção do julgado em exame em relação à tese firmada no IRDR (arts. 489, § 1.º, V e VI, art. 927, § 1.º). Se for este o caso, o precedente não deverá ser aplicado. Do contrário, tratando-se de julgado sobre idêntica questão de direito fixada no precedente, este deverá ser aplicado, de modo que “a fundamentação originária do julgamento do incidente se incorporará automaticamente à própria decisão que o invoca, sem a necessidade de repeti-la ou elaborá-la, razão pela qual não é exigível a observância do art. 489, § 1.º, IV” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Em síntese, o precedente firmado no âmbito do IRDR é dotado de autoridade vinculante, produzindo o efeito de vincular os julgados que, em situações idênticas, lhe forem supervenientes. A norma geral estabelecida na fundamen-

tação deste julgado (*ratio decidendi*) terá a eficácia de vincular decisões posteriores, obrigando os órgãos jurisdicionais a adotarem aquela mesma tese na fundamentação dos julgados sob sua jurisdição, conquanto repouse a controvérsia sobre idêntica questão de direito, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Guisa-se que o novo Código de Processo Civil fortalece - e muito - a reclamação (arts. 988-993), como mecanismo destinado a fazer com que os Tribunais assegurem a observância das suas próprias decisões, bem como das decisões do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade, de enunciados de súmula vinculante e de precedentes firmados em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência (art. 988). Antes restrita à jurisprudência do STF (CF, arts. 102, I e 103-A, § 3.º) e do STJ (art. 105, I, f), a reclamação vê-se firmada no Código de Processo Civil de 2015 como instituto processual também voltado à garantia da autoridade das decisões dos tribunais locais cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretende garantir (art. 988, § 1.º). Sua disciplina repete, em maioria, as disposições da Lei 8.038/1990, que rege o procedimento da reclamação no âmbito do STF e STJ.

Imbuída de tal propósito, a reclamação será proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público perante o presidente do Tribunal, necessariamente antes do trânsito em julgado da decisão que lhe desafiou a autoridade (art. 988, §§ 1.º e 5.º).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, também, um importante mecanismo de oxigenação do sistema, ao reger a possibilidade de revisão da tese firmada no IRDR pelo próprio tribunal que o julgou, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública, restritivamente (art. 986). Não se trata de recurso ou reclamação, mas de revisão da tese pelo mesmo órgão, definido em regimento, que julgara o incidente. Não haverá limite de tempo quanto à possibilidade de revisão. Também não se exigirá a ocorrência de fato novo a justificar a superação do entendimento anterior. Relevante observar a possibilidade do colegiado modular os efeitos da revisão, tratando de delimitar no tempo a eficácia da sua mudança de entendimento, segundo critérios de segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. É certo, porém, que a revisão não terá a força de relativizar a coisa julgada obtida nos processos já transitados em julgado. Isto porque, dentre as hipóteses taxativas elencadas no art. 966 não há previsão de rescisória baseada na revisão da tese jurídica firmada em IRDR.

Necessário ainda referir o cabimento de recurso especial e/ou extraordinário em relação ao acórdão que julgar o IRDR, respeitadas, é claro, as hipóteses de cabimento constitucionais de cada recurso. O legislador conferiu peculiar atributo a tais recursos diante do interesse público envolvido. Outorgou-lhes, de automático, efeito suspensivo e presumiu repercussão geral à questão constitu-

cional objeto do recurso extraordinário (art. 987, § 1.º), estimulando sua interposição e acesso aos Tribunais Superiores. Apreciado o mérito, a tese firmada no âmbito do Tribunal Superior, quer mantenha ou reforme o entendimento dos tribunais locais, será aplicada em todo território nacional, a processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2.º). Aliás, o interesse recursal estará presente nos legitimados do art. 977, II e III (partes, Ministério Público e Defensoria Pública), em qualquer dos terceiros admitidos à manifestação no incidente (art. 983), extensível às partes de quaisquer processos suspensos por força do incidente, o que nos faz concluir que os Tribunais Superiores seguramente serão convocados, via recurso, a dar a última palavra sobre o incidente.

Por fim, não estará afastado o manejo de embargos declaratórios em face de decisão ou acórdão proferido no âmbito do IRDR, notadamente pela omissão na análise de fundamento suscitado por qualquer interessado (art. 984, § 2.º), sem prejuízo das demais hipóteses de cabimento do referido recurso (art. 1.022, parágrafo único, I).

4. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A OBEDIÊNCIA DOS JUÍZES E TRIBUNAIS A ORDEM INSCULPIDA PELO ARTIGO 927 DO CPC/2015

A motivação da decisão judicial constitui *per se*, uma postura do juiz diante do dever de bem fundamentar as tomadas de suas decisões, destarte, por vezes tomada por base em clausulas gerais ou princípios jurídicos, tergiversados em conteúdo vago ou indeterminado.

Não doutra feita, esboça o CPC/2015 grande preocupação com a integridade da jurisprudência, que em seu bojo deve trazer coerência, assim como, estabilidade.

Desse modo, veja-se o que imbrica o artigo 489, seu § 1º e incisos do CPC/2015: “São elementos essenciais da sentença: (...) §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) *V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (...)*” (grifo nosso).

Portanto, quer parecer que o juiz não se desincumbe de fundamentar suas decisões, ainda que firmada acerca do julgamento de casos repetitivos pelos tribunais ou em incidente de assunção de competência aplicável.

Uma decisão que assim fosse, feriria o disposto no artigo 1022, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015: “Parágrafo único: *Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de*

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (...) (grifo nosso).

Por conseguinte, e até lógico, com base no que dispõe o artigo 10 do CPC/2015, se as partes ainda não tiverem se manifestado a respeito, deverá o juiz abrir a elas para que se manifestem nos autos, aliás, zelando pelo contraditório, especialmente no que tange à vedação de não surpresa.

O CPC/2015, ao preocupar-se com o modo de fundamentação das decisões judiciais (art. 489 do CPC/2015), bem como com a necessidade de a jurisprudência ser uniforme e estável (art. 926), pôde contribuir para que a incerteza e insegurança jurídica sejam minimizadas (MEDINA, 2015, p. 1131).

Destarte, costuma-se vincular a doutrina do *stare decisis* ao sistema de *common law*. Contudo, este surgiu muito antes daquele e são independentes, razão pela qual não obsta sua adoção no *civil law*, do *stare decisis*. Além do que, a adoção de um regime de respeito aos precedentes judiciais justifica-se por diversas razões. Ele traz segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, imparcialidade, favorecimento de acordos, economia processual (de processos e de despesas) e maior eficiência (Id. *Ibid.*).

Embora muitos possam afirmar que o estabelecimento de direito e deveres por meio de leis escritas traz maior segurança aos cidadãos (já que o exercício da jurisdição estaria legal e previamente balizado), é inegável que, hoje, o juiz brasileiro tem muito mais poder de criação que o juiz do *common law*, tendo em vista que, ao contrário deste último, aquele, em princípio, não deveria (pelo menos, à luz da letra de nossa legislação) nenhum respeito aos precedentes judiciais dos tribunais ou órgãos que lhe sejam superiores. Isso se dá, dentre outras razões, por se sustentar, no Brasil, inexistir hierarquia entre juizes. Esse raciocínio é aplicável, inclusive, nos próprios tribunais superiores, onde tem sido natural a inobservância a seus próprios precedentes (Id. *Ibid.*).

Evidentemente, o precedente não pode valer mais que a lei, a teor do art. 8º do CPC/2015, combinado com o art. 5º, II, da CF/88. Note-se, aliás, que as decisões judiciais, mesmo no sistema *common law*, não podem “criar” a partir do nada; ao examinar um precedente, deve o juiz identificar a norma que o embasa. No entanto, um modelo precedentalista depende, sobretudo, da mudança de atitude dos juizes, não no sentido de se dever obediência ao precedente, mas especialmente, no sentido de produzir julgados modelares, que sirvam de referência, que gerem confiança nos cidadãos. Destarte, esse é o ponto de partida: decisões judiciais bem fundamentadas (Id. *Ibid.*).

O CPC/2015 traz uma extensa disciplina dos precedentes judiciais, determinando formalmente quais as decisões e orientações dos tribunais terão força vinculante (art. 927, I a V), com tônica na racionalidade, que impõem aos tribunais a unidade de sua “jurisprudência” (*rectius*: precedentes), mantendo-a

estável, íntegra e coerente.

Essas premissas são técnicas desenvolvidas pela doutrina e utilizadas pelo legislador para desenhar um modelo de precedentes para o direito de *civil law* ou ordenamentos híbridos, como o brasileiro, ou seja, um modelo de precedentes vinculantes por determinação legal.

A riqueza desta disciplina, que não se pretende analisar neste artigo, quer parecer consentânea com a tradição brasileira de superar questões teóricas através de normatização legal progressista que permite avanços reais em relação a temas que, muito embora complexos e debatidos na doutrina, sofrem mais com a ausência de disciplina legal do que com a falta de teoria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao todo exposto, a Constituição Federal de 1988 ao assegurar inúmeros direitos fundamentais ao cidadão, dotados de eficácia em maior ou menor grau, criou as condições para o cidadão exigir judicialmente seus direitos sociais constitucionalmente reconhecidos. Trata-se, em síntese, de fenômeno próprio do Estado Democrático de Direito, decorrente da socialização dos direitos, da incapacidade do Estado em assegurá-los materialmente e da consequente judicialização destas pretensões.

Deste modo, quer parecer que os tribunais não estarão inexoravelmente vinculados pelos seus próprios “precedentes”¹⁰, mas, no interesse da uniformidade de tratamentos dos litigantes e da estabilidade e segurança, seguirá a regra que instituiu em casos anteriores, a menos que claramente convencido de que a regra estabelecida anteriormente estava errada ou não mais deve ser preservada devido às alterações das condições sociais¹¹.

Salienta-se que o ideal da equidade, previsto em sede constitucional e buscado pelo novo diploma processual, está justamente em distribuir jurisdição idêntica para casos que apresentam idêntica controvérsia de direito, mediante uma sistemática própria de precedentes, na qual insere-se o incidente de resolução de demandas repetitivas. A força do precedente em favor da equidade é bem destacada por Ronald Dworkin¹²:

A força gravitacional do precedente não pode ser apreendida por nenhuma teoria que considere que a plena força do precedente está em

¹⁰Pois, conforme nota-se da Lei 13.256 de 2016, o termo precedente, sumariamente foi excluído de diversos pontos do CPC/2015.

¹¹Destarte, este é o ponto de vista de José Miguel Garcia Medina. MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1142.

¹²DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 172-173.

sua força de promulgação, enquanto uma peça de legislação. (...) A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo.

É certo, contudo, que decisões díspares sobre uma mesma questão de direito são naturais e até mesmo desejadas na lógica dialética do direito. A proliferação de decisões divergentes, a multiplicação de argumentos e fundamentos sobre idêntica controvérsia, fomenta o debate, amadurece a solução, proporciona o controle e atuação dos Tribunais via recurso, ao mesmo tempo em que não retira do Estado a obrigação de prestar jurisdição minimamente estável e previsível, sob pena do jurisdicionado ter seu pedido julgado improcedente em processo com questão de direito idêntica ao seu vizinho de porta, que teve seu pedido julgado procedente, em ação que tramitou no mesmo Tribunal.

Privilegia-se, assim, com o incidente de resolução de demandas repetitivas, o valor segurança jurídica valorizando-se a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2011.

BARBI GONÇALVES, M. Processo e linguagem: coisa julgada, segurança jurídica e pluralismo metodológico. **Revista de Processo**. vol. 241. p. 51-92. Mar/2015.p. 2-3.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Lisboa: Almedina, 1989.

CAMBI, E.; BUENO, F. B. da S. Segurança jurídica e efetividade processual. **Revista dos Tribunais Sul**. Vol. 4/2014. p.175-190. Mar-Abr/2014.

DIMOULIS, D. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, C. R. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DENTI, V. **La giustizia civile**. Bologna: Il Mulino, 1989.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S. B.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de processo civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DWORKING, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Edidor, 1991.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, D. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para litigiosidade repetitivas. **Revista de Processo**. vol. 199/2011. p. 41-83.

OLIVEIRA, C. A. A. de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2006, n. 137.

SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: Marcelo Novelino (org.) **Leituras complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constituição**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

TEIXERA, G. P. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**. vol. 251/2016. jan. 2016.

PROCEDURAL ANALYSIS IN REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT, ITS BINDING AND LEGAL SECURITY

ABSTRACT: This paper analyzes the institution of resolution of repetitive demands governed by Article 976 to Article 986 of the Brazilian Code of Civil Procedures (CPC/2015), which emphasizes the constitutional primacy of legal security from its binding decisions, pursuant to the provisions in Articles 926 and 927 in the Brazilian procedural legislation. Thus, it presents the rationalization of the system, with the integrity of judicial decisions, for the possibility of greater legal security in Brazil.

KEYWORDS: Binding decisions; Legal security; Resolution of repetitive demands.

ANÁLISIS PROCEDIMENTAL EN SEDE DE IRDR, SU VINCULACIÓN, Y LA SEGURIDAD JURÍDICA

RESUMEN: El presente artículo analiza el instituto de resolución de demandas repetitivas disciplinadas en el art. 976 al art. 986 del CPC / 2015, emprendida en la que se enfatiza el primado constitucional de la seguridad jurídica a partir de sus decisiones vinculantes a tenor de lo que el art. 926 y 927 del título procesal. De ahí, se muestra la racionalización del sistema, con integridad de las decisiones judiciales, a tenor de una posibilidad de mayor seguridad jurídica en Brasil.

PALABRAS CLAVE: Decisiones vinculantes; Resolución de demandas repetitivas; Seguridad jurídica.